

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1735 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	38
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	39
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	41
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	42
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	42
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	49
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	50



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 708/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592143202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, nos períodos de 27 a 28 de julho, 31 de julho a 4 de agosto e 7 a 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 709/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584973202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALKER IURY SOUSA DA SILVA, matrícula n. 96209, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 30 de junho a 20 de julho de 2023, durante a licença médica e fruição de folga eleitoral do titular do cargo Fáustone Bandeira Moraes Bernardes.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 638/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 710/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592143202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta CAROLINA GURGEL LIMA, para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, nos períodos de 27 a 28 de julho, 31 de julho a 4 de agosto e 7 a 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO DEFINITIVA DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 17 DE JULHO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação definitiva dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 004, de 17 de julho de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, nesta data certificada no sistema.

ANEXO ÚNICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
FÁBIO PUERRO	110711

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 27/07/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 27/07/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 026/2023

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa "Sine Die" a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 026/2023, prevista para 07/08/2023, para adequações no Termo de Referência. O referido pregão objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIMPAGEM E CERTIFICAÇÃO DOS PONTOS LÓGICOS DA REDE DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

Palmas-TO, 27 de julho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3564/2023

Procedimento: 2022.0006718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios

do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que a retromencionada peça de informação extraída em meio aberto, matérias veiculadas na mídia Estadual, relatando possível queimada dolosa, após autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, aponta que a propriedade, Fazenda Boa Vista, 529 ha, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a) Lusmar Soares Filho, CPF/CNPJ: 198.531*** e arrendatário(a) Paulo Roberto Righetto Sobrinho, CPF/CNPJ: 008.657***, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Boa Vista, 529 ha, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a) Lusmar Soares Filho, CPF/CNPJ: 198.531*** e arrendatário(a) Paulo Roberto Righetto Sobrinho, CPF/CNPJ: 008.657***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 28, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias (I);
- 5) Reitere-se o Ofício para Cartório de Registro de Imóveis, evento 37, a fim de que seja encaminhado através do Protocolo no site mencionado no evento 41 (II);
- 6) Cumpra-se o evento 22, item b;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3565/2023

Procedimento: 2022.0006971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais,

principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Gaivota I e II, Município de Pium/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por impedir regeneração natural de vegetação nativa de 24,5484 ha em Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), José Rubens Paniago, CPF nº 095.168.**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Gaivota I e II, com uma área aproximada de 634 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado(a), José Rubens Paniago, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 5) Proceda-se a minuta de Denúncia Criminal, por suprimir e impedir a regeneração de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente;
- 6) Após o prazo ordinário para manifestação, na ausência dela, conclusos para a propositura da Denúncia;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3566/2023

Procedimento: 2022.0006876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no

Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1373/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Vale Verde, 5.290 ha, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustíveis e Ltda, CPF/CNPJ: 11.388***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Vale Verde, 5.290 ha, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustíveis e Ltda determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado, através do e-mail: mendoncarogério@hotmail.com, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 6) Notifique-se o interessado para que informe se foi paga a multa referente ao auto de infração, evento 45 (I);
- 7) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 30, item e;
- 8) Cumpra-se o evento 30, item d;
- 9) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS,

evento 37, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 15 dias;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3567/2023

Procedimento: 2023.0003542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, além do manuseio de substâncias perigosas e potencialmente poluidoras denominadas Agrotóxicos, é objeto de tutela restritiva pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar

poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que a produção agrícola tem crescido a cada ano e que tal atividade utiliza uma gama considerável de agrotóxicos e as consequências pelo mau uso já tem apresentado interferência danosa ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO a crescente demanda e a necessidade de um sistema informatizado, implantado e funcionando, com banco de dados, para rastreamento e controle do uso de agrotóxicos no Estado, a fim de otimizar os trabalhos de fiscalização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2023.0003542, solicitando ao Ministério Público, por meio da atuação das Promotorias Regionais Ambientais, possível intervenção junto à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, para que viabilize a implantação do sistema informatizado para rastreamento e controle do uso de agrotóxicos no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO também, o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar junto à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, à existência ou possível implantação de sistema informatizado de banco de dados, para rastreamento e controle do uso de agrotóxicos no Estado do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se as demais Promotorias Regionais Ambientais com atribuição na tutela ambiental para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 09;
- 5) Oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC, para ciência da instauração do presente procedimento, solicitando que informe se há sistema informatizado para rastreamento do uso de Agrotóxicos no Estado;
- 6) Oficie-se aos Órgãos de Proteção Ambiental, atuantes no Estado, IBAMA, NATURATINS e BPMA, para ciência da instauração do

presente procedimento;

- 7) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente do Estado, SEMARH, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3587/2023

Procedimento: 2022.0006881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1381/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Pinheiros, 151 ha, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Amaro de Souza Maciel Junior, CPF/CNPJ: 823.647*** e Manoel Botelho Pinheiros, CPF/CNPJ: 301.228***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pinheiros, 151 ha, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Amaro de Souza Maciel Junior e Manoel Botelho Pinheiros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o caoma se há resposta referente à solicitação do evento 53;
- 5) Diante da manifestação do interessado (I), evento 47, notifique-se o novo proprietário, Amaro de Souza Maciel Junior, para ciência da conversão do presente procedimento com cópia da notícia de fato, evento 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3590/2023

Procedimento: 2022.0006855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 613/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Cerrado Verde I, 6.800 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, CPF/CNPJ: 088.364***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Cerrado Verde I, 6.800 ha, Município

de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 31, item a:
- 5) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 39, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006102

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006102, em 15/06/2023, sob o Protocolo nº 070105807792023694, relatando Uso de Veículo Oficial no Município de Talismã. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 15/06/2023, sob o Protocolo nº 070105807792023694, relatando Uso de Veículo Oficial no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Prefeitura Municipal de Talismã vem deixando o posto de saúde sem médico e enfermeiro nos finais de semana e nos meios de semana no período noturno sem médico ou enfermeiro, nos meios de semana na parte noturna e nos fins de semana os portões ficam trancado, uma grande demora para ser atendido por ficarem tudo fechado. Essa gestão não está preocupada com a saúde do município, está de mal a pior, a população que sofre”.

Certificou-se no (evento 9) que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também

pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Ademais, e conforme indicado alhures, os fatos restaram esclarecidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006603

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006603, em 27/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583833202328 - relatando Supostas Irregularidades na Cobrança de Imposto para o Transporte de Mercadorias em Posto Fiscal no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, §

1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27/06/2023, sob o Protocolo n.º 07010583833202328 - relatando Supostas Irregularidades na Cobrança de Imposto para o Transporte de Mercadorias em Posto Fiscal no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"minha manifestação é anomima A VOSSAS EXCELÊNCIAS, PROMOTORES DE JUSTIÇA. No dia 24/06/2023, adentramos ao Estado de Tocantins, para fins de entrega de mercadoria às Prefeituras de Santa Fé do Araguaia e Pedro Afonso. Já no Posto Fiscal Dorival Roriz Guedes Coelho, no dia 24/06/2023, após apresentação das notas fiscais, manifesto de frete, documentos de habilitação e do caminhão, o agente Fiscal Marcus informou que minha empresa não havia recolhido o DIFAL devido ao Estado de Tocantins, haja visto se tratar operação interestadual para consumidor final não contribuinte de acordo com a Lei Complementar n. 190/2022 e Lei Estadual n. 1287/01, art 10, inc IX. Nas notas fiscais apresentadas, especificamente, nas observações, encontra-se a informação que minha empresa é optante do Simples Nacional. Contudo, neste mesmo dia foi emitidas as guias para pagamento da difal. O caminhão juntamente com a mercadoria ficou retida para averiguação até por volta das 11 horas da manhã de 25/06/2023. Foi informado os agentes fiscais e supervisora que temos o direito constitucional para o livre exercício da profissão, bem como, a necessidade deles se aterem à Sumula n. 323, do STF que prevê que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Vale salientar que a mercadoria não ficou apreendida, no entanto, o caminhão ficou retido para averiguação. Ainda, foi frisado reiteradamente ao fiscal e supervisora do Posto Fiscal que minha empresa é optante do Simples Nacional, dessa forma, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469/2021 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5464/DF minha empresa era desobrigada do pagamento de diferencial de alíquota, nas operações interestaduais para consumidor final não contribuinte. Vale salientar que a ADI n. 5469/2021 na ementa, item 7, prevê que a Lei Complementar n. 123/06, trata de maneira distinta as empresas optantes do regime Simples Nacional (ou seja, as microempresas e pequenas empresas) em relação ao tratamento constitucional geral para regramento do ICMS. Neste aspecto, a cobrança do DIFAL deveria vir por intermédio de Lei Complementar, especificamente sobre a definição de tratamento diferencial e favorecido a essas empresas. Com isso, está em tramitação no Senado Federal o projeto de Lei n. 33/2021 de autoria do Senador CID Gomes, que trata da alteração da lei complementar n. 123/2006, no entanto não foi votado ou não foi aprovada esta Lei. Vale salientar que em momento algum a Lei complementar N. 190/2022, que altera a Lei Kandir, nominou em suas cláusulas menção ao Regime Tributário do Simples Nacional e ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte. Aja visto existir legislação específica para este tipo de regime tributário ou empresas. Em conversa telefônica com o Posto

Fiscal, teremos uma multa no valor aproximado de R\$ 72.000,00 que somado aos quase R\$ 15.000,00 de diferencial de alíquota, prejudicarão minha empresa de forma veemente e inconstitucional. Necessitamos de medida cautelar sobre a atitude praticada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Tocantins, nos Postos Fiscais, sobre a cobrança indevida de diferencial de alíquota nas operações interestadual para consumidor final não contribuinte de empresas optantes do simples nacional. Sobretudo das empresas remetentes de mercadoria que eles estão incidindo um imposto Difal que possui ADI para a não cobrança Obrigada."

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público de cunho eminentemente patrimonial e de interesse de pessoa jurídica a qual, aduzindo diversas teses jurídicas, pretende imputar prática ilegal de agentes de fiscalização tributária que emitiram guia de recolhimento e efetuaram averiguação.

A presente demanda, por não envolver interesses sociais ou individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), mas interesse patrimoniais de pessoa jurídica que manifesta interpretação legislativa divergente da efetuada por fiscais tributários, embora assim reconheça e inclusive que foi objeto de fiscalização, prescinde da intervenção do Ministério Público.

Inclusive, observa-se, fosse tal demanda veiculada judicialmente por Mandado de Segurança, e em que pese existir dispositivo legal expresse prevendo a intervenção do Parquet nas ações de mandado de segurança (art. 12 da Lei 12.016/2010), com a promulgação da Carta Política de 1988, e à vista do tratamento por ela conferido ao Ministério Público, faz-se mister proceder-se a uma reinterpretção do "interesse público" que sempre ensejou a intervenção dessa Instituição, na qualidade de órgão interveniente, no processo civil.

O mesmo verifica-se em caso de ação ordinária, dado que os fundamentos de intervenção do MP são os mesmos, inerente à matéria discutida em Juízo, e não em razão do instrumento processual eleito.

É, de fato, notória a primazia estabelecida pelo Legislador Constituinte na atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO, como órgão agente, na defesa de interesses concernentes à probidade administrativa, patrimônio público e social, qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, infância e juventude, pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, consumidores e meio ambiente (cf. art. 129, II e III).

E no caso, pelo próprio relato, não se está de falha no serviço público, mas de fiscalização por órgão competente para tanto, caso de fiscalização e averiguação tributárias.

Contudo, reitera-se, considerando evolução institucional do Parquet, consagrada pelo novo perfil traçado pela Carta Magna (arts. 127 e 129), é que se infere que causas como a presente, em que as partes são maiores e capazes e discutem interesses meramente patrimoniais, não justifica a presença do MINISTÉRIO PÚBLICO, ante a ausência de interesse social, ou mesmo individual indisponível, subjacente à demanda.

Na mesma linha, não estão presentes os requisitos do art. 178 do Código de Processo Civil.

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de racionalização da atuação na área cível para que a instituição consiga melhor cumprir seus misteres constitucionais, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação 34, de 05 de abril de 2016, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

(...)

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016)

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do

trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;”

Destarte, em face ao alinhavado supra, não havendo interesse público, interesse social ou interesse individual indisponível legitimador da intervenção ministerial, bem como relevância social, conforme dispõe o CNMP, o indeferimento e arquivamento da presente é medida que se impõe nos termos do art. 5º, inc. I, c/c §5º, da Res. n. 005/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se o denunciante anônimo por publicação no diário oficial.

Comunique-se a ouvidoria pela aba respectiva.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3569/2023

Procedimento: 2022.0010913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0010913, instaurada a partir de documentação remetida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, noticiando, em síntese, irregularidades e ilicitudes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que se manifeste quanto às irregularidades e ilicitudes no Portal da Transparência do Município, apontadas por fiscalização do TCE/TO, especialmente se empreendeu diligências para corrigir as irregularidades e ilicitudes, devendo juntar documentação que comprove o quanto aduzido.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3570/2023

Procedimento: 2022.0010914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, c/c o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inc. IV, alínea "a", art. 27, I e II, parágrafo único, IV, e art. 32, da Lei 8.625/93 e art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça com atribuição na Infância e Juventude definidas nos art. 201, incisos VI e VIII, e art. 210, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos, consoante inteligência do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que não há informações sobre as medidas adotadas em relação à Eleição até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, determinando, desde logo:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

Requisitar ao CMDCA e à Prefeitura:

cópia da legislação local que trata da eleição do Conselho Tutelar;

cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos;

cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos;

solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata

da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao Conselho Tutelar do Município de Sandolândia/TO.

Requisitar ao CMDCA e à Prefeitura informações sobre todas diligências já empreendidas pelo CMDCA e pela Prefeitura Municipal em relação à Eleição em questão.

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;

A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3571/2023

Procedimento: 2022.0010980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0010980, originária a partir de informações encaminhada pelo CAOSAÚDE/MPTO, informando irregularidades encontradas no Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa, em Araguaçu/TO, em inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO no Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa, em Araguaçu/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Diante da documentação juntada no Ev. 6, oficie-se novamente solicitando informações, em 10 dias úteis, sobre a regularização do quanto necessário diante das irregularidades constatadas conforme informado a esta Promotoria de Justiça.
6. Comunique-se ao CAOSAÚDE/MPTO (via aba comunicações).

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3572/2023

Procedimento: 2022.0010982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0010982, originária a partir de informações encaminhada pelo CAOSAÚDE/MPTO, informando irregularidades encontradas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Araguaçu/TO, em inspeções realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Araguaçu/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
 4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
 5. Certifique se as diligências expedidas foram atendidas, e caso contrário, oficie-se novamente.
 6. Comunique-se ao CAOSAUDE/MPTO (via aba comunicações).
- Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3573/2023

Procedimento: 2022.0011084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0011084, instaurada para apurar supostas irregularidades em obra inacabada no Setor Félix Ferreira, em de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do

patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO QUE A PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL AJUIZAD POR PARTICULAR CONTRA O PODER PÚBLICO NÃO IMPEDE E NEM DESOBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRIMAR, EXECUTAR, MANTER E PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEIRA REGULAR E DE QUALIDADE EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

5. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu/TO (via e-mail de sua Procuradoria Jurídica), com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilização, informações a respeito das medidas administrativas relacionadas a projetos e obras públicas orientadas a fim de solucionar o problema na prestação dos serviços e equipamentos públicos em questão.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3574/2023

Procedimento: 2023.0000121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0000121, instaurada para apurar supostas irregularidades na falta de médico no Município de Sandolândia/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de

acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a contratação de médico, conforme informados nos ofícios 018/2013 e 039/2023, devendo juntar documentação que comprove o quanto aduzido.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3575/2023

Procedimento: 2023.0000208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0000208, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas por Danusa Alves da Silva Campos, enquanto gestora de Associação Escolar no Distrito de Dorilândia, Município de Sandolândia/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Oficie-se o Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação solicitando informações sobre se o procedimento instaurado para apurar os fatos foi concluído, remetendo-se cópias ao Ministério Público.
6. Oficie-se ao Delegado de Polícia de Araguaçu/TO requisitando instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos, dado indícios da prática de crimes contra a administração pública.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3577/2023

Procedimento: 2023.0003249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0003249, instaurada para apurar possível descarte irregular de resíduos

de serviços de saúde (RSS) pela empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., provenientes do Hospital Regional de Araguaçu/TO, resultando em dano ambiental;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de

outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Araguaçu/TO, encaminhando cópia da presente portaria e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) pela empresa contratada pelo Estado no ano de 2018, objeto do Contrato 92/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sencil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda., notadamente informar sobre (1) se houve atraso na coleta, (2) se os atrasos eram frequentes ou apenas em algumas ocasiões e quais ocasiões, (3) se no período do(s) atraso(s) algum paciente deixou de ser atendido ou se a unidade hospitalar em questão deixou de funcionar, especificando detalhes sobre essas eventuais consequências, (4) se houve outros eventuais prejuízos concretos decorrente do atraso na coleta do lixo hospitalar.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3578/2023

Procedimento: 2023.0001260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0001260, instaurada para apurar supostas irregularidades na retirada de passe livre para idoso e deficiente na Rodoviária de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

5. Expeça-se ofício à Empresa Juntos (Expresso/Moreira), com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a suposta impossibilidade de retirada de passagem na modalidade passe-livre todos os dias da semana.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3579/2023

Procedimento: 2023.0001275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público do Estado do Tocantins ofício oriundo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente relatando eventuais inconsistências ou mesmo falta de cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que entre os municípios listados verificou-se que os municípios de Araguaçu e Sandolândia não possuem cadastro do referido Fundo;

CONSIDERANDO que foi expedido ofícios aos gestores dos supramencionados municípios solicitando informações sobre o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e quedando-se estes inertes;

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possibilita aos municípios receberem os recursos de que trata o art. 260 do ECA a saber, "doações destinadas pelos contribuintes no imposto de renda";

CONSIDERANDO que o Fundo Especial para a Infância e Adolescência FIA, deverá ser criado por lei, sendo, de acordo com o mesmo art. 88, inc. IV, da Lei 8.069/90 acima referido, vinculado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que será o seu

gestor;

CONSIDERANDO que conforme Portaria 2.006, de 13 de julho de 2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/ Gabinete da Ministra o cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH deverá cumprir as seguintes condições:

I - vinculação a CNPJ que possua, no campo "nome empresarial" ou "nome de fantasia", expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - vinculação a CNPJ com natureza jurídica de código, conforme previsto no § 2º, do art. 1º desta Portaria;

III - vinculação a CNPJ com situação cadastral ativa;

IV - vinculação a CNPJ com endereço em Estado ou Município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;

V - vinculação à conta específica aberta em instituição financeira pública; e

VI - vinculação à conta registrada sob o CNPJ do Fundo.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, incisos V, VI e VIII da lei 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e parte das informações solicitadas ainda não foram atendidas;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, para acompanhar a regularização dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios de Araguaçu e Sandolândia, determino o seguinte:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício aos gestores dos municípios de Araguaçu

e Sandolândia, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adotem as medidas necessárias para criação e cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a viabilizar o recebimento de doações oriundo do imposto de renda, complementando o orçamento público na execução de planos, projetos e ações voltadas à criança e ao adolescente, devendo apresentar documentos do quanto alegado.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3580/2023

Procedimento: 2023.0001989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0001989, instaurada para apurar suposta omissão do Município de Sandolândia/TO, em obstrução por particular em estrada municipal;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Expeça-se novamente ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, RADILSON PEREIRA LIMA (via e-mail de sua Procuradoria Jurídica), com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) cópias de documentos que comprovem sua atuação, judicial e extrajudicial, no presente caso conforme informado em sua resposta anterior; e,

b) adote providências, judiciais e/ou extrajudiciais (através de sua Procuradoria Jurídica e/ou demais órgãos da administração), para assegurar o regular funcionamento do serviço público em questão,

a utilização da via pública/vicinal para transporte e passagem de pessoas, mercadorias e animais, dada a responsabilidade do Município por tal fiscalização (art. 30, inc. V, "serviço público de interesse local", da CF) considerando tratar-se de estrada vicinal sobre a qual instituiu-se servidão administrativa municipal, sob pena de responsabilidade, inclusive civil por omissão e dano moral coletivo, dado falhas no serviço público de vias de transporte e passagem, além das penalidades da lei (Decreto-Lei 201/67).

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3581/2023

Procedimento: 2023.0007439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, c/c o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, inc. IV, alínea "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça com atribuição na Infância e Juventude definidas nos art. 201, incisos VI e VIII, e art. 210, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 do Município de Araguaçu/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

Requisitar ao CMDCA e à Prefeitura:

cópia da legislação local que trata da eleição do Conselho Tutelar;

cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2023;

cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos;

cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos;

solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e, por fim, informações quanto a eventuais condutas que já estejam sendo adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao Conselho Tutelar do Município de Araguaçu/TO.

Requisitar ao CMDCA e à Prefeitura informações sobre todas diligências já empreendidas pelo CMDCA e pela Prefeitura Municipal em relação à Eleição em questão.

A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;

A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3582/2023

Procedimento: 2023.0007440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no caput do art. 127 e art. 129, inc. II, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inc. I, e alíneas, da Lei Federal 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Magna Carta, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inc. II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e III; e art. 3º, inc. IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no art. 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no art. 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM 1378/2013, consolidada pela Portaria 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)¹, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em

Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inc. IV, art. 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério

da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

TABELA 1 Número de casos prováveis, taxa de incidência (100 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya até a SE 12 e Zica até a SE 16, por região e DF, Brasil, 2023

Região/UF	Dengue SE 12		Chikungunya SE 12		Zika SE 16	
	Casos	incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	incidência (casos/100 mil hab.)
Brasil	12.406	37,2	4.997	29,4	628	3,1
Amazônia	3.307	34,4	136	1,7	41	0,3
NE	2.728	17,2	88	0,8	12	0,2
Sudeste	1.448	12,6	362	4,2	228	0,2
Sul	34	0,9	19	0,2	1	0,0
SE	4.776	74,0	244	3,8	161	1,2
DF	229	31,4	31	3,3	22	0,8

Fonte: Ministério da Saúde 4

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zica⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Araguaçu, apresenta taxa de incidência de Dengue de 68 (sessenta e oito) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.8

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o art. 18, inc. IV, alínea “a”, da Lei Federal 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria 4, de

28/09/2017, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletina 0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;

- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA 416, de 01/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹²;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Resolução 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Araguaçu, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Araguaçu/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguaçu/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Expeça-se recomendação ao Município de Araguaçu/TO sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;

2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaçu/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Araguaçu/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Araguaçu/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE.

1Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes: Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015); Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3583/2023

Procedimento: 2023.0007441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no caput do art. 127 e art. 129, inc. II, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inc. I, e alíneas, da Lei Federal

8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Magna Carta, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inc. II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos II e III; e art. 3º, inc. IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no art. 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no art. 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da

Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM 1378/2013, consolidada pela Portaria 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)¹, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inc. IV, art. 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série

histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1: Número de casos prováveis, taxa de incidência (100 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya em a SE 12 e Zica em a SE 12 por região e DF, Brasil, 2023

Região/DF	Dengue SE 12		Chikungunya SE 12		Zica SE 12	
	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)
Brasília	12.951	242,1	178	3,7	41	2,3
AC	1.710	47,1	49	1,3	10	1,3
AM	1.440	10,1	169	4,2	214	6,1
AP	16	0,7	170	11,2	1	0,1
DF	6.710	76,1	164	1,8	161	1,2
PA	221	9,1	11	1,1	21	2,1

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zica⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Sandolândia, apresenta taxa de incidência de Dengue de 29 (vinte e nove) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zica com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.⁸

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação

predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o art. 18, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria 4, de 28/09/2017, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praetrina 0,75 %¹¹.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA 416, de 01/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹²;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Resolução 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue,

Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Araguaçu, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Sandolândia/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Sandolândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Expeça-se recomendação ao Município de Sandolândia/TO sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Sandolândia/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
 - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;
 - b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Sandolândia/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);
 - c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Araguaçu/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.
- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE.

¹Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em

04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view>. Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b>. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes: Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015); Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e

meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3584/2023

Procedimento: 2022.0007052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório 2022.0007052, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010500818202271), noticiando, em tese, que a Prefeitura de Araguaçu custeou a construção de um muro, de aproximadamente 30 metros para a Câmara Municipal de Araguaçu pelo valor de R\$ 100.000,00, e para execução da obra, segundo consta, foi contratada empresa ligada ao filho (Kaique Camargo) e ao ex-esposo (Stefferson Camargo) da secretária de finanças do Município de Araguaçu, Beatriz Pereira da Silva;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o

outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 21, §3º, Res. n. 005/2018/CSMP).

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. determino que volte-se conclusos para elaboração de quesitos sobre o objeto da análise do presente caso e solicitação de apoio ao CAOPAC (via e-Doc) para que elabore parecer técnico de engenharia da obra objeto da presente.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0003395

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04 de abril de 2023 e registrada sob o n. 07010559248202315, e autuada como Notícia de Fato 2023.0003395, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações ou documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca de irregularidade da festa em questão (inauguração de prédio novo da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO), de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público

que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa,

a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o "denunciante" deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, faço dilação do prazo da presente Notícia de Fato em 90 dias para melhor análise, conforme art. 4º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP, considerando a falta de indicação de interessado, determina a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0004515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04 de maio de 2023 e registrada sob o n. 07010567972202312, e autuada como Notícia de Fato 2023.0004515, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010567972202312), noticiando que: "Na cidade de Araguaçu, a alguns dias surgiu a informação de que o Prefeito mandaria recolher todos os caes de rua e mandaria "dar o limpa", matando-os. Essa

semana, a promessa foi cumprida, e algumas pessoas que estavam durante a madrugada na rua, visualizaram um carro tipo caminhonete, parecendo um Furgão, com furos de entrada de ar na carroceria, onde as pessoas que o conduziam pararam em alguns locais que havia cães de rua e os capturaram, tomando destino incerto. Protetores que atuam na cidade, alimentando, cuidando de diversos animais que vivem em situação de rua, notaram a falta desses cães, pois foram reduzidos a quantidade drasticamente e somente nessa semana. Certo de que os fatos narrados, ao serem comprovados, constitui crime, é que esse subscritor pede a intervenção do Ministério Público no caso, com urgência, vez que diante da obscuridade, da crueldade, da tamanha covardia, não resta outra saída que não seja buscar a justiça para o caso desses animais que não tem ninguém por eles.”.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos informativos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, dentre outros.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de diminuição da quantidade de animais de rua, bem como de veículo que transcorreu nas ruas da cidade na madruza, não havendo demonstração minimamente indiciária dos fatos ou ainda em relação à participação do Prefeito desta urbe ou de qualquer outro cidadão na prática de tais ilícitos, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em

juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por

indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente Notícia de Fato em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005171

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 18 de maio de 2023 e registrada sob o n. 07010572947202342, e autuada como Notícia de Fato 2023.0005171, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010572947202342), noticiando que: “sede da nova prefeitura de sandolandi-to inaugurada no 14/04/2023 a nova sede da prefeitura com uma area coberta de 605mts quadrados e mais de 20 salas amplas, e mesmo assim continua pagando sete alugueis na cidade de sandolandia com um custo aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) solicito do corregedor do ministerio publico apuracao com a maxima urgencia.”.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade em manutenção de sede alugada da Prefeitura por um custo de aproximadamente R\$20.000,00, não havendo demonstração minimamente indiciária dos fatos. Observa-se, ainda, que locação de prédio para órgãos e serviços públicos não é ato ilícito, mesmo que exista outro ou outros prédios próprios, novos ou não. A denúncia anônima não especificou quais seriam as irregularidades nos aluguéis a que se referiu. Observa-se, ainda, que a existência de prédio próprio não induz necessariamente a ilegalidade de manutenção de outros prédios alugados. O denunciante anônimo não especificou sequer se as unidades em locação, também identificadas, estariam sediando serviços e repartições públicas ou se estariam fechadas e por quanto tempo, acompanhado de elementos de informações que corroborem os fatos. Disto, resulta ausência de justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos,

de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o "denunciante" deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento", nos termos do art. 5º,

inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente Notícia de Fato em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010574

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0010574, Protocolo 07010528097202264. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010528097202264), noticiando, em tese:

" Prefeitura de Sandolândia abriu procedimento de licitação na modalidade carta convite com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA NAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA-TO, INCLUINDO OS MATERIAIS E CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO , RETIRADA

E ADEQUAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). Conforme edital consta data de abertura dia 25/11/2022 as 09:00, acontece que desde o dia 24/11/2022 havia movimentação da montagem da referida iluminação, ou seja, antes mesmo da abertura já se sabia qual empresa executaria os serviços, configurando assim fraude em licitação gravíssima. No dia 27/11 as mesma já se encontrava montada e ligadas na Praça central, adiantamos que temos a absoluta certeza devido a cronologia do tempo seria impossível, realizar a licitação, homologar, contratar e em tão pouco tempo executar os trabalhos sem conhecimento prévio do resultado da licitação, fazemos jutada de fotos que comprovam a iluminação já instalada na praça central no dia 27/11/2022, ademais é bem possível que a homologação e contratação aconteça após a data do dia 27/11/2022, com os trabalho já executados, o que não restará dúvida quanto a fraude em licitação que precisa ser apurada e responsabilizado os envolvidos.

Não consta no Portal da Transparência da Prefeitura de Sandolândia informações acerca das empresas participantes e vencedora.

Precisa esse Ministério Público intervir para que não haja lesão aos cofres públicos”.

No Ev. 11, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia, solicitando informações sobre os fatos narrados na presente representação.

No Ev. 12, juntou-se resposta do Município, informando em síntese que:

“A notícia de fato aduz que, supostamente houve fraude em licitação, por deduzir que devido a uma movimentação na praça central do Município de Sandolândia para montagem de iluminação natalina antes da abertura de edital a empresa vencedora já estava executando os serviços e que isso seria uma fraude gravíssima a licitação, configurando favorecimento.

É cediço que muito embora não seja ano de eleições, existe uma política caluniosa daqueles que pretendem lançar candidatura, que procuram meios para atrapalhar os trabalhos da atual gestão que vem movendo esforços para cumprir com os deveres inerentes ao mandato que lhe foi conferido através de voto popular.

Todavia, embora existam aqueles que procuram manchar a imagem, existe um trabalho árduo sendo desenvolvido, que mesmo com recursos escassos almeja desenvolver dentro da legalidade atos que proporcionem o bem estar de todos.

Ocorre que, o Almoxarifado do Município conta com diversos itens que são depositados anualmente para serem reaproveitados em época de final de ano para decorarem a praça central (conforme fotos em anexo), contudo o informante esqueceu de citar que em anos anteriores o trabalho de decoração era realizado de forma simples por voluntários e que ao final do período natalino eram guardados os itens para reaproveitamento.

Douto Promotor, de fato existiu movimentação na praça central, entretanto tratava-se de servidores do município que estavam levando os itens guardados e adiantando a decoração, em virtude que pelo ritual natalino, a decoração já estava atrasada para montagem, uma empresa prestou o serviço para que a decoração não fosse tão simples, almejando que de forma profissional fosse desempenhado um trabalho de qualidade.

É imperioso destacar que todo o procedimento licitatório para a contratação da empresa seguiu em conformidade com o ordenamento jurídico e o que prevê a Lei de Licitações, não existindo nenhum tipo de favorecimento, a verdade é que existe dificuldade para encontrar empresas interessadas por entenderem ser um município pequeno e que traz pouco retorno financeiro.

Finalmente, rogamos que analise pontualmente e nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimento que possa corroborar com tal decisão de Vossa Excelência.”

Juntando-se imagens dos “enfeites” utilizados.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, em que veiculada informações de que teria havido fraude na licitação da CARTA CONVITE 003/2022 - Processo 510/2022 com objeto de contratação de empresa para prestar serviço de ornamentação natalina nas praças do Município de Sandolândia, pelo fato de que o Município teria iniciado a ornamentação antes de finalizada a licitação (Ev. 1).

Da análise da resposta do Município de Sandolândia, consta que a prefeitura já possuía alguns itens de ornamentação, e se utilizou de seus próprios funcionários para iniciar a ornamentação antes de finalizado o processo licitatório (Ev. 12).

Ademais, em análise ao processo licitatório juntado no Ev. 1 pelo representante, não se observa qualquer indício de ilegalidade, e nem tampouco foi apontado pelo representante algo que assim fosse prova de ilegalidade a não ser a questão da data, circunstância tal que esclarecida pelo ente municipal sem qualquer elemento de informação que assim infirme, aliás, desde o registro da denúncia anônima que apenas relatou fato informando sobre fraude e nada mais além disto.

E o panorama fático produzido no presente feito está a indicar que não se demonstra viável a continuidade da presente para empreender novas diligências investigativas, até porque, não foram apontadas irregularidades para além da circunstância da data, a qual esclarecida.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução

005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, tudo o que consubstancia o que se entende por devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de

execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000857

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem tiver interesse acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 002/2017 (2021.0000857). Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público 002/2017 (2021.0000857), instaurado nesta Promotoria de Justiça Araguaçu para apurar a falta de instituição de programa denominado Guarda Subsidiada pelo Município de Sandolândia/TO.

Observa-se, por oportuno, que apesar deste procedimento ter sido importado como Procedimento Administrativo no sistema EEXT, trata-se de Inquérito Civil Público, como se vê na Portaria juntada no Ev. 1, p. 3.

Observa-se ainda, que o presente procedimento pode ter sido instaurado como ICP de forma equivocada, já que o objeto do presente é acompanhar/fiscalizar política pública afeta ao Direito da Criança e do Adolescente - Guarda Subsidiada, nos termos do art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018 CSMP/TO.

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Após diversas diligências expedidas ao Município de Sandolândia (Ev. 1, p. 10; Ev. 6; e, Ev. 11) e à Câmara Municipal de Sandolândia (Ev. 1, p. 11; Ev. 7; e, Ev. 12), os fatos foram solucionados, vejamos:

No Ev. 13, juntou-se resposta do Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia, informando que o Programa de Guarda Subsidiada foi aprovado, sob a Lei 317/2022, e que o Município conta com equipe técnica formada, padecendo apenas de família inscrita, todavia não houve demanda para execução do programa e juntou a Lei 317 de 27/04/2022 que “Dispõe sobre criação dos Programas de serviço de acolhimento em família acolhedora e do Programa guarda subsidiada no Município de Sandolândia/TO, e dá outras providências”.

No Ev. 14, juntou-se ofício da Secretaria Municipal de Assistência Social de Sandolândia, informando, em síntese, que o Projeto de Lei 007 de 11/04/2022 encaminhada à Câmara de Vereadores de Sandolândia foi aprovado pela respectiva casa legislativa, conforme Lei 317 de 2022, e que os quadros de servidores contempla psicólogo e assistente social para atendimento dos serviços de proteção básica, bem como projetos e programas específicos ou relacionados a proteção especial. Que o programa Guarda Subsidiada e Família Acolhedora, por Sandolândia ser um município pequeno, com poucos habitante, nenhuma família até então se prontificou, ofereceu e/ou aceitou participar e/ou se inscrever no programa, estando o

programa criado, porém sem família componente da sociedade civil organizada voluntariamente inscrita. Que há uma família em processo de pretensa inscrição, a qual, conforme a lei instituída, ainda passará por processo para análise dos requisitos, estudos psicossocial, geográfico, financeiro e de disponibilidade de tempo para eventual necessidade de acolhimento de criança ou adolescente. Por fim, que a Secretaria empenhará esforços em incentivar e inscrever famílias no programa, bem como continuar o preparo material, físico e logístico necessário. Juntando novamente a Lei 317 de 27/04/2022 que “Dispõe sobre criação dos Programas de serviço de acolhimento em família acolhedora e do Programa guarda subsidiada no Município de Sandolândia/TO, e dá outras providências”.

Deste modo, instituído o programa denominado “Guarda Subsidiada” foi devidamente implantado, tendo o presente Inquérito Civil Público cumpriu seu desiderato.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, em que pese o presente procedimento ter sido instaurado de ofício, notifique-se a quem tiver interesse, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Notifique-se o Município de Sandolândia e a Câmara Municipal de Sandolândia, sobre o presente arquivamento.

Araguaçu, 22 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007361

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0007361, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de denúncia anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010590431202381, que descreve o seguinte:

“TOMADA DE PREÇOS Nº017/2023

Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de execução da Praça da Unidade Básica de Saúde (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0620.811-42/2023 CAIXA-PROGRAMA FINISA), objetivando a melhoria no município

NO DIA PREVIAMENTE MARCADO PARA A ABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, NOSSA EMPRESA E MAIS DUAS CONCORRÊNTES ESTIVEMOS PRESENTES NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO ÀS 09:00, MAS O PRESIDENTE DA CPL NÃO COMPARECEU E NÃO JUSTIFICOU A SUA FALTA, TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO NÃO PROVIDENCIOU O SUBSTITUTO PARA DAR SEGUIMENTO NO PROCESSO. FOMOS APENAS INFORMADOS QUE A SESSÃO FOI SUSPENSAS, MAS, NÃO FOI APRESENTADO QUAL SÉRIA O MOTIVO DA SUSPENSÃO. CONSULTAMOS O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA, REALMENTE ESTAVA SUSPENSO O PROCESSO. MAS NÃO TINHA AS JUSTIFICATIVAS PLAUSIVAS PARA TAL SUSPENSÃO.

ESSE OCORRIDO É UMA GRANDE FALTA DE RESPEITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO COM AS EMPRESAS QUE SE FIZERAM PRESENTE NESTA LICITAÇÃO, DETECTAMOS UMA GRANDE VICIO NA SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, QUAL SÉRIA O REAL MOTIVO DA SUSPENSÃO QUE PRATICAMENTE OCORREU NO DIA 19/07/2023, MOMENTOS ANTES DA SESSÃO. POR QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PUBLICOU O AVISO DA SUSPENSÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO?

INFORMAMOS, AINDA QUE A LICITAÇÃO DO DIA 18/07/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023(Contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de reforma e ampliação do espaço interno e isolamento do cemitério municipal de Arapoema, objetivando a melhoria no município (CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº

0620.811-42/2023 CAIXA –PROGRAMA FINISA), OCORREU, MÁ S DEVIDO A GRANDE QUANTIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES TIVERAM PROBLEMAS EM SUAS DOCUMENTAÇÕES. ESSA EXIGÊNCIA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA É SÓ PARA DIMINUIR A QUANTIDADE DE EMPRESAS PARTICIPANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO.”

Acompanhada da denúncia adveio cópia do aviso de suspensão de licitação da tomada de preço nº 017/2023.

No evento 04, foi realizada diligência junto ao sistema do SICAP/LCO em busca de informações quanto a tomada de preço 017/2023.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito aos procedimentos licitatórios, os mesmos se realizam mediante uma série de atos administrativos, dos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre ela, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Diante disto, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Neste sentido dispõe as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

No caso em tela, verifica-se junto a documentação apresentada pelo próprio denunciante, aviso de suspensão de licitação, a administração pública fundamenta o supracitado ato no sentido de que “para fins de retificação do instrumento convocatório, vindo a ser republicado posteriormente nos meios de comunicação oficial do município.”

Portanto, verifica-se que o ato praticado pela administração é legal, sendo publicado em data antecedente a abertura do certame.

Noutro giro, discorre a denúncia acerca da tomada de preços nº 016/2023, a qual supostamente estaria requisitando grande quantidade de exigências dos itens de maior relevância, onde todas as empresas supostamente tiveram problemas com suas documentações. Entretanto quanto a tomada de preço supradita, não adveio nenhuma prova documental acerca do alegado.

Observa-se, que a denúncia anônima sozinha no presente

procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação junto a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, uma vez que não há, em primeiro momento, ato ilegal realizado por parte da administração pública.

Portanto, ante a ausência desse lastro probatório, pode vir a autorizar a rejeição do presente procedimento e conseqüentemente o seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, diante da necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante, determino sua notificação via edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer prova quanto a suposta irregularidade nas Tomadas de Preços nº 016 e 017/2023, bem como indicar quais seriam as exigências que estariam sendo solicitadas pela administração pública que incapacita todas as empresas interessadas, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3589/2023

Procedimento: 2023.0001975

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Juliete Pereira Santos e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Juliete Pereira Santos;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Vaga em CMEI

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. 077.2023 - 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, solicitando esclarecimentos e cumprimento da oferta da vaga, conforme Decisão Judicial para o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409-65.2014.8.27.2729/TO;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001652

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base em denúncia anônima na Ouvidoria sob o protocolo nº 07010331274202021, cujo objeto se deu em averiguar possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar fornecidos por empresa para rede municipal de ensino, tendo como investigado a Secretaria Municipal de Educação e BRISA CORP EIRELI (CNPJ nº 20.789.197/0001-05) e Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Cabra de Palmas - ASCABRAS, CNPJ nº 05.496.551/0001-01.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se que as informações foram extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 920041, Denúncia via Ouvidoria nº 07010331274202021, anexada ao Processo nº 2020.0001652, convertido em Procedimento Preparatório nº 2715/2020, convertida para o Processo nº 2020.0001652 em Inquérito Civil Público.

De início foi enviado para a SEMED o Of. nº 068/2020 – 10ª PJC

(evento 02), solicitando que informasse: a) relação dos contratos de fornecimento eventualmente firmados com a empresa em tela nos últimos 12 (doze) meses; b) cópia dos documentos apresentados pela empresa por ocasião da formalização do contrato, em especial, se houver, licença do Ministério da Agricultura e Alvará Sanitário.

Em resposta por meio do Ofício nº 1059/2020/GAB/SEMED (evento 07), informou que a empresa “ASCABRAS fornece produtos da agricultura familiar para grande maioria das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Palmas, por meio de processos licitatórios, cumprindo todos os requisitos para a distribuição dos seus produtos”. Destacaram que “não houve reclamação e nem descontentamento por parte das unidades para as quais a empresa fornece alimentos”. Anexo ao ofício mencionado neste parágrafo, foi enviado a Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Estatuto da Associação, Extrato de DAP de Pessoa Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Declaração do Serviço de Inspeção Municipal do ano de 2019, informando que aquela estava na época aguardando confecção e entrega do certificado, sem prejuízo das suas atividades, Alvará de licença para localização e funcionamento, Declaração de produção própria dos gêneros alimentícios, Declaração de responsabilidade do limite individual de vendas de 2019 e 2020, Edital de chamada pública nº 01/2018 e resultado da chamada pública nº 001/2019, como uma das vencedoras do objeto de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para a Escola Municipal Maria Rosa do Castro Sales, Certidão de regularidade do FGTS do ano de 2019 e 2020, Processo de autorização para abertura de compras pela Escola Municipal Henrique Talone e Escola Municipal Santa Bárbara.

No movimento 08, foi realizado Despacho informando que o noticiante apresentou documentos envolvendo duas empresas, ASCABRAS e BRISA CORP e que inadvertidamente, houve requisição à SEMED de informações apenas em relação à primeira, pelo que, foi determinado: “a) requisiute-se as mesmas informações em relação à segunda empresa; b) solicite-se do CAOCRIM os dados possíveis de levantamento através daquele órgão em relação à segunda empresa; c) expeça-se mandado de diligência para que seja feito o levantamento acerca do local onde encontra-se instalada a empresa”.

Assim, por meio do Ofício nº 126/2020/GAB/10ªPJ (evento 10), foi solicitado que em relação a empresa BRISA CORP EIRELI, CNPJ nº 20.789.197/0001-05, fosse apresentado os seguintes documentos: “1. relação de contratos de fornecimento eventualmente firmados nos últimos 12 (doze) meses com a empresa mencionada acima; 2. cópia dos documentos apresentados pela empresa por ocasião da formalização de contratos com escolas da rede municipal de ensino, prefeitura ou SEMED, em especial, se houver, licença do Ministério da Agricultura, Alvará Sanitário, matrícula do imóvel atualizada, comprovante de endereço; 3. cópia de Chamada Pública ou outro procedimento administrativo voltado a seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios realizados pela SEMED ou escolas municipais em que a referida empresa foi selecionada”.

A SEMED por meio do Of. nº 1500/2020/GAB/SEMED (evento 12), enviou documentos referente aos contratos realizados com a empresa Brisa Corp Eireli, inclusive da participação daquela no processo licitatório nº 2019099311, realizado pela ACCEI do Centro Municipal de Educação Infantil Miudinhos, sendo: relação de contratos firmados nos últimos 12 meses com a referida empresa, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Município de Palmas, Contrato nº 005/2020, firmado, em 02 de março de 2020, entre a ACCEI, Alvará de licença para localização e funcionamento expedido em 16 de janeiro de 2020, pela Prefeitura de Palmas, Certidão negativa de débitos trabalhistas relativos aos tributos federais à dívida ativa da União, emitido em 27 de novembro de 2019, Alvará sanitário, emitido em 15/01/2020 e Alvarás de capacidade técnica.

Foi enviado também o Of. nº 122/2022 – 10ª PJC (evento 20), para a Secretaria Municipal de Saúde, inspecionar e analisar em relação às duas empresas mencionadas acima o seguinte: 1. Quais as condições físicas do local das referidas empresas, se estão aptas juridicamente para fornecimento de alimentação escolar (licenciamento e regulação sanitária); 2. Na ASCABRAS caso não funcione para Comércio atacadista de alimentos, confirmar se as atividades econômicas secundárias em funcionamento, são: a), 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; b) 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente; 3. Na BRISA CORP EIRELI, caso não funcione para Comércio atacadista de alimentos perecíveis e não perecíveis, averiguar in loco e informar o ramo de funcionamento, conforme descrição da natureza jurídica principal ou secundária, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Por meio do Of. nº 1736/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, foi encaminhado cópia do Memo nº 55/2022/SEMUS/GAB/SUPAVS/GEVISA, expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do município de Palmas, informando que em relação a ASCABRAS, a “fábrica de laticínios e queijaria está apta ao fornecimento de seus produtos ao comércio municipal de maneira geral, bem como às escolas, por terem a chancela do serviço de inspeção municipal de Palmas (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural), ou seja, o selo de inspeção municipal permite a comercialização direta para pessoas física ou jurídica. Quanto às condições físicas/estruturais/fluxos/boas práticas na produção, são de competência do serviço de inspeção municipal”. Em relação a empresa Brisa, foi informado que “não mais exerce atividade econômica no endereço citado, como constatado no extrato econômico do contribuinte geral”. Informaram ainda que a baixa definitiva da empresa se deu em 21/03/2022, também não exercia mais atividade econômica com cadastro na Secretaria Municipal de Finanças. Anexo foi remetido extratos do contribuinte geral e fotos comprovando as descrições das duas empresas.

Compulsando acuradamente os autos, observa-se que, ao longo do procedimento, não foram evidenciadas irregularidades no fornecimento de produtos para alimentação escolar pelas empresas mencionadas acima, bem como nas documentações de regularidade fiscal e administrativa pelos períodos em que forneceram alimentação

escolar, conforme processo de licitação nos quais correram por escola municipal.

Portanto, por ausência de justa causa, o Inquérito Civil Público nº 1123/2021, Procedimento Extrajudicial nº 2020.1652, será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública” (Resolução CSMP nº 005.2019, art 18, inciso I).

Promovido o arquivamento, determino que os autos do inquérito civil sejam remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Assim, em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria Municipal de Educação, Empresa BRISA CORP EIRELI (CNPJ nº 20.789.197/0001-05) e Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Cabra de Palmas - ASCABRAS, CNPJ nº 05.496.551/0001-01, cientificando que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;

deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

Removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do inquérito civil não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao membro em exercício na Promotoria de Justiça de origem, para prosseguimento, em atenção ao princípio do promotor natural.

No caso de rejeição da promoção de arquivamento, os trabalhos de secretaria do Inquérito Civil serão executados pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender melhor impulsionar e controlar o prazo legal.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Não oficiará nos

autos do inquérito civil ou da ação civil pública, o Promotor de Justiça responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Os autos de inquérito civil poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante. Transcorrido o prazo mencionado acima, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18 desta Resolução.

Comunique-se e publique-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3588/2023

Procedimento: 2023.0006255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor R.N.S., pessoa idosa e com deficiência (cadeirante e cego), que vive em apartamento em condições precárias de higiene (defeca e urina no chão ou sofá), pois não consegue se locomover sozinho, além de ser dependente dos filhos para alimentação, higienização e cuidados em geral, os quais negligenciam os cuidados com o idoso, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3525715, de 04/05/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor R.N.S., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor R.N.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência do paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004892

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0004892, referente às irregularidades nas alterações das regras

do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007387

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0007387 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3593/2023

Procedimento: 2023.0002344

PORTARIA Nº 54/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e

adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002344, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar descumprimento de requisição em desfavor de N.R.G.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3594/2023

Procedimento: 2023.0002346

PORTARIA Nº 55/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002346, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade de J.C.A.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
 - II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3603/2023

Procedimento: 2023.0007487

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente a Srª O.C.R. de 79 (setenta e nove) anos de idade, portadora de aterosclerótica do coração, aguarda a realização de cateterismo contudo até a presente data não há previsão para a oferta do procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento de cateterismo cardíaco a usuaria do SUS a Srª O.C.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para informações em 05 (cinco) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004008

Procedimento Administrativo nº 2023.0004008

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de Consulta Pré Cirúrgica urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 20 de abril de 2023, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. R.R.D.R. noticiando a necessidade de consulta pré cirúrgica

Urgência, aguardando a realização da consulta desde 19/09/2022 (evento 01).

Através da Portaria PA 1893/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004008.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 225/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 226/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 270/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria da Saúde de Palmas, requisitando informações acerca dos pedidos de consulta em cirurgia Urgência para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 366/2023 (evento 07) esclareceu: “há a solicitação das consultas: em urologia – pré operatória e em neurocirurgia, ambas ofertas são de competência da gestão estadual e estão em situações pendentes de autorização, recomenda a oitiva da gestão estadual do TO acerca das ofertas das consultas pré operatórias em neurocirurgia e urologia.”

Já a Nota Técnica pré processual nº 1.299/2023 (evento 09) esclareceu que: “a parte autora aguarda em com situação de pendência por consulta em neurocirurgia pré operatória e consulta em urologia pre operatório.”

O Ofício nº 1532/2023 (evento 12) informou que: “quanto ao exame de recobrimento conjuntival, o paciente foi atendido dia 27/04/2023, no Hospital de olhos Yano, exame de topografia computadorizada de corneá o exame foi agendado para o dia 31/05/2023 no Hospital e Olhos Yano, no tocante a consulta em neurologia a mesma foi agendado para o dia 31/05/2023 -AMAS.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004658

Procedimento Administrativo nº 2023.0004658.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de Oferta do procedimento de retinografia fluorescente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 05) encaminhada no dia 09 de maio de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente a Srª. E.R.S. necessita do procedimento de retinografia fluorescente classificada como amarelo urgente, mas até a presente data não realizou o procedimento. (evento 05).

Através da Portaria PA 2240/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004658.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 268/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 269/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 343/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 405/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria da Saúde de Palmas, requisitando informações acerca do pedido de procedimento de retinografia fluorescente para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 412/2023 (evento 07) esclareceu: “há a solicitação do procedimento de retinografia fluorescente com a classificação de risco amarelo urgente e pendente de autorização.”

Já a Nota Técnica pré processual nº 1.501/2023 (evento 09) esclareceu que: “cabe ao NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS a manifestação acerca da presente demanda.”

O Ofício nº 2086/2023 (evento 17) informou que: “O exame foi liberado pelo SISREG para o dia 23 de Junho de 2023, a mesma compareceu ao exame.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005725

Procedimento Administrativo nº 2023.0005725.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Pedido de sensor de Glicose (Libre Free Style) e insulina Glargina.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato instaurado em 02 de junho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.T.S necessita de sensor de Glicose (Libre Free Style) e insulina Glargina.

Através da Portaria PA/ 2655/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005725.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 354/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, o ofício nº 355/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca da disponibilidade de sensor de Glicose (Libre Free Style) e insulina Glargina para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 502/2023 (evento 05), esclareceu o seguinte: "A insulina de ação prolongada (glargina) está elencada na RENAME 2022, previstas noPCDT da diabete melito tipo 1, integrante do CEAf, sendo a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e o acesso se dá por meio da Assistência Farmacêutica do Estado do TO. Não foi identificada a submissão da tecnologia Flash pela CONITEC para a sua incorporação no SUS no SISREG."

Conforme diligência o OFICIO nº 407/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO acostada nos autos (evento 10) foi encaminhado ofício e Nota Técnica (em anexo), bem como requisitado documentos e exames para providências acerca da demanda, porém sem retorno pela parte interessada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público,

tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006473

Procedimento Administrativo nº 2023.0006473.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo

instaurado com o fito de averiguar Pedido de internação compulsória.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato nº 2023.0006473 instaurado em 23 de junho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, a Srª. M.N. noticiando que o paciente o Srª. M.N. necessita de internação compulsória em clínica psiquiátrica.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 410/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Ações de Defesa da Saúde – NUSA, encaminhando cópia de Notícia de Fato – Sistema E-Ext – solicitação de internação compulsória para o paciente em tela.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz

que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010129

I. RESUMO

A notícia de fato refere-se à demanda de saúde (exame PET-CT ONCOLÓGICO FDG-18), da qual a paciente CLÁUDIA ALVES DOS SANTOS estava regulada para atendimento, nos seguintes moldes:

(...)

COMPARECEU A SENHORA ALINY GUERREIRO DOS SANTOS, SOBRINHA DE CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, SOLICITANDO O EXAME CITADO EM ANEXO, O QUAL FOI NEGADO A SER REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS; QUE A SENHORA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS TEM CÂNCER, E PRECISA O QUANTO ANTES FAZER O EXAME DENOMINADO PET-CT ONCOLÓGICO FDG-18, POIS NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS; QUE JÁ PROCURARAM A SECRETARIA DE SAÚDE LOCAL E FOI

INFORMADO QUE TANTO O MUNICÍPIO QUANTO O ESTADO DO TOCANTINS NÃO OFERECEM TAL EXAME.

(...)

Após diligências, o NATJUS prestou informações técnicas sobre o pedido em andamento (evento 8), afirmando que o exame pretendido pela interessada não é indicado à sua patologia, não podendo, portanto, ser ofertado pela rede pública.

A Secretaria Estadual de Saúde afirmou que a paciente deveria ser atendida pela rede Municipal (evento 11).

Notificada a paciente afirmou que "não obteve nenhum laudo ou relatório, pois o médico se negou a lhe entregar alegando a mudança no quadro clínico da paciente, bem como, saúde muito debilitada."

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

(...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (caput) e que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (§ 1º).

No caso dos autos, não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial, já que: (a) o relatório do NATJUS destaca que o exame pretendido pela interessada não é indicado à sua patologia, não podendo, portanto, ser ofertado pela rede pública; e (b) a paciente, por sua vez, não obteve nenhum laudo ou relatório que justifique a propositura de ação para que tenha ela direito ao exame solicitado; pelas informações, verifica-se que o próprio médico que faz o tratamento oncológico afirma que não é necessária a realização do procedimento.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, pois o objeto destes autos não é passível de qualquer medida, já que a paciente não pode ser submetida a exame desnecessário e sem ordem médica.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o

arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à notificante CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0002966

Notícia de Fato nº 2023.0002966

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010556828202342)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002966, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta apropriação de bem público e utilização indevida de servidores públicos para fins particulares, pelo servidor Oximano Pereira Jorge, gerente financeiro da Fundação Unirg.

Instada a se posicionar acerca da representação (eventos 5 e 8), a Fundação Unirg, via OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 56/2023, prestou os devidos esclarecimentos (evento 12).

É o relatório necessário, decidido.

Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da improcedência da peça apócrifa.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Fundação Unirg, via OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 56/2023 (evento 12), que não há se cogitar em suposta apropriação de bem público e utilização indevida de servidores para fins particulares, posto que, na realidade, o que ocorreu, é que " (...) as estacas em questão encontram-se no Prédio do CEDOC UNIRG, localizado no Setor Sevilha, conforme registro em foto (anexo), sendo que antes estavam compondo o cercamento do Ginásio Poliesportivo e foram retiradas para o processo de revitalização da área (limpeza com máquina pesada), tendo em vista que estavam apenas escoradas com o apoio do alambrado velho, o que vinha ocasionando o extravio das mesmas por pessoas estranhas a Administração"(...).

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), "a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)". Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Fundação Unirg, devidamente escoradas em registros fotográficos, devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, à Fundação Unirg.

Gurupi, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>